



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1  
Processo nº : 10293.000908/94-91  
Recurso nº : 115.169  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1992  
Recorrente : MERCANTIL BANDEIRANTES LTDA  
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM  
Sessão de : 06 de janeiro de 1998  
Acórdão nº : 107-04.682

**OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE COMPRAS** - O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza, indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção. No caso concreto, não foi seguramente comprovada a aquisição, a falta de contabilização e liquidação da despesa, para configurar a omissão de compras.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES** – Os lançamentos decorrenciais, por estarem baseados nos mesmos fatos que ditaram a exigência do processo matriz, seguem-lhe a mesma sorte

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO e RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Processo nº : 10293.000908/94-91  
Acórdão nº : 107-04.682

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



Processo nº : 10293.000908/94-91  
Acórdão nº : 107-04.682

Recurso nº : 115.169  
Recorrente : MERCANTIL BANDEIRANTES LTDA

## RELATÓRIO

MERCANTIL BANDEIRANTES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus-Am., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o imposto de renda por declaração, referente ao exercício de 1992, por omissão de receitas operacionais apurada com base em informações prestadas pela SUFRAMA sobre internação de mercadorias atribuídas à autuada e cujas compras não teriam sido contabilizadas.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o fisco utilizou-se de uma relação de Notas Fiscais emitidas pela Suframa, a qual apresenta graves erros, como duplicidade, indicação de CGC inválido, notas escrituradas e fornecidas à fiscalização que não foram consideradas, etc. Sustenta que indícios colhidos junto a terceiros demandam maior aprofundamento da ação fiscal no sentido de levar ao julgador a convicção de que o ilícito fiscal realmente aconteceu. E, nesse sentido, cita diversos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, reconheceu a procedência das razões de defesa em relação a algumas das notas fiscais arroladas. No mais, mantém o lançamento, sustentando a procedência do lançamento por omissão de receitas com base em omissão de compras, reportando-se a diversos acórdão do Conselho de Contribuintes que militam em favor de sua posição. Assevera que, se a autuada não apresenta documentos que comprovem o alegado em sua defesa, é de se presumir como verdadeira a informação obtida junto a terceiros, no caso, a SUFRAMA, tendo como base relação de notas fiscais registradas no Sistema de Internamento de Mercadorias daquele órgão.

Os lançamentos decorrenciais foram mantidos parcialmente, dado o princípio da decorrência e com a redução de alíquota do Finsocial e afastou do julgamento a exigência referente ao PIS para revisão.

Processo nº : 10293.000908/94-91  
Acórdão nº : 107-04.682

Na fase recursal, a empresa sustenta que o lançamento repousa exclusivamente em presunção baseada em prova de terceiros não merecedora de credibilidade ou fé. Diz que caberia ao fisco de posse da relação obtida realizar diligências para configurar sua suspeição e não pretender que o contribuinte faça prova contrária, já que sequer tem acesso às provas. Persevera na negativa da omissão e na necessidade de aprofundamento da prova para configurar uma acusação de desvio de receitas. Reporta-se à jurisprudência administrativa e à Doutrina.

É o Relatório. *h*

Processo nº : 10293.000908/94-91  
Acórdão nº : 107-04.682

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O lançamento não pode prosperar por não reunir as necessárias condições de segurança e certeza, quanto aos elementos de fato em que repousa.

Trata-se de lançamento por omissão de receitas baseada na presunção de que a empresa adquirira mercadorias sem notas , presumindo-se a um só tempo 1) o seu pagamento e 2) por conta de receitas desviadas da contabilidade.

E tudo isso a partir de presunção de verdade absoluta na relação de internação de mercadorias fornecida pela SUDAM sem nenhuma investigação maior para comprovar ou não a exatidão dos dados ali contidos. E mais: deixando para a acusada a realização da prova negativa.

Se ela não confirmou as informações daquele órgão, e mais que isso contestou-lhe a veracidade, caberia ao fisco produzir a prova adequadas a estribar sua acusação, uma vez que, em caso de dúvida, a lei tributária é interpretada da maneira mais favorável ao acusado (Código Tributário Nacional, art. 112).

Desde a impugnação, a empresa verbera o procedimento e requer a realização de diligências para que os fatos fossem devidamente apurados.

Não se pode lançar imposto sem a necessária certeza, pois tributo, por seu próprio conceito, não é penalidade e somente pode ser cobrado mediante atividade plenamente vinculada, vale dizer, nos estritos termos da lei (CTN., art. 3º e 142).

Em resumo:



Processo nº : 10293.000908/94-91  
Acórdão nº : 107-04.682

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

Além dessas razões, em si mesmas suficientes para acarretar a insubsistência do lançamento, cabe consignar que, no mérito, ele realmente está em desacordo com a jurisprudência dominante do Primeiro Conselho de Contribuintes, como apontou a recorrente em sua impugnação e recurso.

Não se nega a possibilidade de tributar-se com base em omissão de receitas indiciada por omissão de compras, mas desde que fique seguramente comprovada a aquisição, a falta de contabilização e liquidação da despesa.

Os lançamentos decorrenciais, por estarem baseados nos mesmos fatos que ditaram a exigência do processo matriz, seguem-lhe a mesma sorte

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10293.000908/94-91  
Acórdão nº : 107-04.682

## INTIMAÇÃO

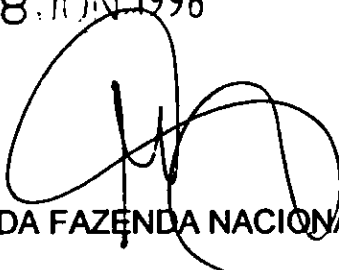
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL